
Acórdão:	25.198/26/1ª	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004183852-44	
Impugnação:	40.010159935-74	
Impugnante:	Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda	
	IE: 002071488.00-94	
Proc. S. Passivo:	Renata Emery Vivacqua/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – FALTA DE RETENÇÃO E DE RECOLHIMENTO DE ICMS/ST - PROTOCOLO/CONVÊNIO. Constatada a falta de retenção e de recolhimento do ICMS/ST devido a este Estado, relativo às operações de vendas diretas de veículos novos (importados) a consumidores finais mineiros (faturamento direto), contrariando o disposto nos arts. 258 a 261 do Anexo VIII do RICMS/23, bem como as normas do Convênio ICMS nº 51/00. Infração caracterizada. Corretas as exigências do ICMS/ST apurado, acrescido da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso I e da Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII, ambos da Lei nº 6.763/75. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

Versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido a este Estado, no período de setembro de 2024 a fevereiro de 2025, incidente sobre as operações de vendas diretas de veículos novos a consumidores finais mineiros (faturamento direto), contrariando o disposto nos arts. 258 a 261 do Anexo VIII do RICMS/23.

As exigências fiscais referem-se ao de ICMS/ST apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, § 2º, inciso I e 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, esta última já adequada ao novo limite estabelecido no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal (50% do ICMS/ST apurado).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por meio de procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 279/305, cujos argumentos são refutados pelo Fisco às págs. 727/745.

A Assessoria do CCMG, em Parecer de págs. 746/780, opina, em preliminar, pela rejeição da arguição de nulidade e, no mérito pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 12/02/26, acordou a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em deferir o pedido de vista formulado pela

Conselheira Gislana da Silva Carlos, nos termos do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, marcando-se extrapauta para o dia 24/02/26, ficando proferidos os votos dos Conselheiros Frederico Augusto Lins Peixoto (Relator), que rejeitava a arguição de nulidade do lançamento e o julgava improcedente e dos Conselheiros Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora) e Geraldo da Silva Datas, que também rejeitavam a arguição de nulidade do lançamento e o julgavam procedente, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Pela Impugnante, sustentou oralmente a Dra. Juliana Dutra da Rosa e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Rafael Simião Marques Pereira.

DECISÃO

Os fundamentos expostos no parecer da Assessoria do CCMG foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente Acórdão.

Da Preliminar

Da Arguição de Nulidade do Lançamento “Por Ausência de Fundamentação”

A Impugnante afirma que o feito fiscal não atende aos requisitos para ser considerado minimamente válido e revestido de certeza e liquidez, motivo pelo qual o presente lançamento deve ser declarado nulo.

Relata, nesse sentido, que, embora o Fisco tenha citado uma extensa quantidade de dispositivos da Lei nº 6.763/75, do RICMS/23, além do Convênio ICMS nº 51/00 e da Lei Federal nº 6.729/79, não há a devida correlação entre a conduta a ela atribuída e as supostas infrações legais, em evidente violação ao art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN).

Aduz que o Auto de Infração elenca diversas capitulações legais completamente genéricas, sem correlação direta com a suposta infringência por ela cometida, destacando que houve, inclusive, a capitulação indicada no art. 8º, inciso XIII do RICMS/23, cujo dispositivo disciplina a definição do local para hipóteses de prestação de serviços e de transporte ou de comunicação iniciados em outra Unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes, norma completamente alheia à hipótese em discussão, que envolve a circulação de mercadorias (veículos automotores novos), sujeitas às regras específicas do Convênio ICMS 51/00 e da Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari).

Segundo a Impugnante, outro exemplo de fundamentação inadequada encontra-se no art. 11, inciso I do RICMS/23, que se refere a critérios de aplicação da alíquota do ICMS em relações às operações e prestações internas, sem qualquer pertinência com o presente caso, que versa sobre regime de substituição tributária em operação interestadual, oportunidade em que apresenta a seguinte consideração adicional sobre tal questão:

“Com o intuito de reforçar a capitulação genérica atribuída pela fiscalização, a Impugnante destaca

abaixo alguns dos artigos indicados no AIIM, os quais se limitam a prever obrigações tributárias em termos amplos:

Lei Estadual nº 6.763/75

Art. 14. Contribuinte do imposto é qualquer pessoa, física ou jurídica, que realize operação de circulação de mercadoria ou prestação de serviço, descrita como fato gerador do imposto.

Decreto Estadual nº 48.589/23

Art. 2º – O ICMS incide sobre a:

I – operação relativa à circulação de mercadoria realizada a qualquer título;

Art. 8º – O local da operação ou da prestação, para os efeitos de cobrança do ICMS e definição do estabelecimento responsável, é: (...)

XIII – o do estabelecimento destinatário do serviço de transporte ou de comunicação cuja prestação tenha-se iniciado em outra unidade da Federação e não esteja vinculada a operação ou prestação subsequentes, na hipótese do inciso II do art. 4º deste regulamento; (destaques acrescidos).

Art. 11 – As alíquotas do ICMS são as constantes:

I – da Parte 1 do Anexo I, **em relação às operações e prestações internas**; (destaques acrescidos).

A Fiscalização entendeu que a Impugnante teria deixado de recolher o montante de R\$... a título de ICMS-ST supostamente devidos ao Estado de Minas Gerais. Contudo, o que apresenta como fundamentação legal em sua autuação é uma previsão totalmente genérica, sem individualizar o suposto descumprimento legal, o que configura deficiência de fundamentação.” (Destaques da Impugnante)

Salienta que, diante do acima exposto e da forma que a imputação foi realizada e a ela apresentada, não há como se exercer o direito de defesa de forma ampla, o que torna nulo o presente lançamento.

Cita os requisitos estabelecidos no art. 142 do CTN, para a validade do ato administrativo do lançamento, bem como o art. 89 do RPTA (Decreto nº 44.747/08), com especial ênfase ao seu inciso V, e enfatiza que é inequívoco que o Auto de Infração em análise violou as referidas normas ao deixar de proceder com a descrição clara e precisa da capitulação legal que motivou a sua lavratura, o que por consequência, impede o exercício de sua ampla defesa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tece outras considerações sobre o tema em tela e conclui que o Auto de Infração, na forma em que foi lavrado, ofende o art. 89, inciso V do RPTA, o art. 142 do CTN e o princípio da motivação dos atos administrativos e, por consequência, as garantias constitucionais à ampla defesa e ao contraditório, violando o art. 136 da Lei nº 6.763/1975, devendo assim ser anulado por notório vício formal.

Entretanto, ao contrário das alegações da Impugnante, o Relatório Fiscal Complementar anexado ao Auto de Infração é absolutamente claro quanto à acusação fiscal. Confira-se:

Relatório Fiscal Complementar

“... C) PERÍODO FISCALIZADO: 01/09/2024 a 05/03/2025

[...]

RELATÓRIO DO AUTO DE INFRAÇÃO:

j.1) CONSIDERAÇÕES INICIAIS:

Ação fiscal iniciada mediante a lavratura do Auto de Início de Ação Fiscal (AIAF) nº 10.000054036.74, recebido pelo Sujeito Passivo em 08/04/2025.

Constatou-se que **a Autuada, doravante denominada HYUNDAI, no período de setembro de 2024 a fevereiro de 2025, deixou de recolher R\$... a título de ICMS-ST** devidos ao Estado de Minas Gerais.

A HYUNDAI, empresa fabricante de automóveis, camionetas e utilitários **estabelecida em Piracicaba/SP, em diversas vendas de veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto a compradores estabelecidos em Minas Gerais, consignou, nas notas fiscais eletrônicas que as acobertaram, dados identificativos de duas concessionárias situadas no Estado de São Paulo que não tiveram qualquer envolvimento nos negócios nem nas entregas dos bens comercializados.** Por consequência, o ICMS (ICMS-OP e ICMS-ST) incidente nas operações foi integral e indevidamente retido e recolhido em favor do Estado do São Paulo.

As regras gerais sobre o ICMS-ST nas operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o adquirente estão contidas no Convênio ICMS 51/00. Elas estabelecem que sua aplicação se dá nos casos em que a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação. Dispõem ainda que **o ICMS-ST é devido à Unidade Federada da localização da concessionária que faz a entrega do veículo ao consumidor.**

‘Cláusula primeira Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

§ 1º O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.’ (GRIFOU-SE)

O Convênio em questão foi internalizado na legislação mineira. Suas diretrizes estão dispostas no Capítulo XXXII, da Parte 1 do **Anexo VIII do RICMS/2023**.

A imprescindível participação da concessionária estabelecida na Unidade da Federação de destino do veículo novo, quando faturado diretamente pela montadora de um veículo a um consumidor, é matéria de repartição de receita entre os Estados envolvidos na operação, em conformidade com os artigos 102 e 199 do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

No decorrer do Procedimento Exploratório que antecedeu o início da Ação Fiscal, a Fiscalização identificou indícios de que vários veículos faturados diretamente pela HYUNDAI para empresas locadoras de automóveis domiciliadas em Minas Gerais foram entregues a seus adquirentes (todos estabelecidos nesta Unidade da Federação), ou às suas ordens, em território mineiro, sem o recolhimento do ICMS-ST a este Estado.

Intimada a justificar por que não reteve e nem recolheu o ICMS-ST devido ao Estado de Minas Gerais nas operações de venda destes automóveis, a HYUNDAI limitou-se a alegar que, embora os compradores/destinatários dos veículos sejam mineiros, os locais de entrega dos carros encontravam-se em outras Unidades da Federação.

Não anexou prova documental que respaldaria a sua alegação.

Imediatamente, em observância ao art. 67, I do RPTA, o Procedimento Exploratório foi encerrado. Nesta esteira, a HYUNDAI foi incluída na programação fiscal para apuração das possíveis irregularidades. Os Termos que documentaram o início e o encerramento da Atividade Exploratória, bem como a resposta da HYUNDAI à intimação do Fisco, constam no e-PTA.

O início da Ação Fiscal foi formalizado, conforme AIAF já mencionado.

No decorrer da Auditoria, a Fiscalização constatou que conhecimentos de transporte eletrônicos emitidos pela empresa Glovis Brasil Logística Ltda., doravante denominada GLOVIS, comprovavam que, durante o período fiscalizado, 2.270 (dois mil duzentos e setenta) veículos vendidos diretamente para locadoras foram expedidos pela própria HYUNDAI, em Piracicaba/SP, e transportados para Minas Gerais, sem passar por qualquer concessionária paulista. Tais automóveis foram entregues aos consumidores, ou às suas ordens, em território mineiro. Cabe a Minas Gerais o ICMS-ST.

A planilha 'Vinculações', constante no arquivo que compõe o Anexo 2 vincula estas operações de venda promovidas pela HYUNDAI aos serviços de transporte prestados pela GLOVIS. A vinculação foi possível pelos chassis dos veículos, que foram informados tanto nas notas fiscais quanto nos conhecimentos de transporte eletrônicos.

Por exemplo:

- **o veículo 'New HB 20' preto, chassi 9BHCU51AASP672259, foi faturado pela HYUNDAI à UNIDAS LOCADORA, domiciliada em Belo Horizonte/MG – é o que mostra a NF-e 002197678, emitida em 07/11/2024, sem destaque de ICMS-ST;**
- na referida nota fiscal consta que o veículo seria entregue à UNIDAS LOCADORA pela concessionária H R B Comércio de Veículos Ltda., situada em São José do Rio Preto/SP;
- **o CT-e 411625, emitido pela GLOVIS em 15/11/2024, comprova que o automóvel em questão foi transportado diretamente de Piracicaba/SP, expedido pela própria HYUNDAI, para a filial da UNIDAS LOCADORA situada em Uberaba/MG, nas proximidades do aeroporto do município;**

- **logo, a H R B não teve qualquer participação na entrega do carro;**

- diferentemente do que declarou a HYUNDAI ao Fisco, o veículo foi entregue à UNIDAS LOCADORA em Minas Gerais, a quem cabe o ICMS-ST.

[...]

Outro exemplo:

- **o veículo 'New Creta' cinza, chassi 9BHPA81EBSP190655, foi faturado pela HYUNDAI à LOCALIZA, domiciliada em Belo Horizonte/MG – é o que mostra a NF-e 002231582**, emitida em 30/12/2024, sem destaque de ICMS-ST;

- na referida nota fiscal consta que o veículo seria entregue à LOCALIZA pela concessionária CHS MOTORS, situada na capital paulista;

- **o CT-e 432733**, emitido pela GLOVIS em 14/01/2025, **comprova que o automóvel em questão foi transportado diretamente de Piracicaba/SP, expedido pela própria HYUNDAI, para a filial da LOCALIZA situada em Uberlândia/MG;**

- **logo, a CHS MOTORS não teve qualquer participação na entrega do carro;**

diferentemente do que declarou a HYUNDAI ao Fisco, o veículo foi entregue à LOCALIZA em Minas Gerais, a quem cabe o ICMS-ST.

[...]

O Anexo 1 do Auto de Infração reúne outros 25 (vinte cinco) exemplos de Conhecimentos de Transporte Eletrônicos vinculados a Notas Fiscais Eletrônicas **que demonstram que os veículos autuados foram remetidos diretamente de Piracicaba/SP para diversos municípios mineiros.** A HYUNDAI figura como 'expedidora' em todos os CT-es.

j.3) CONCLUSÕES:

Restou comprovado, por tudo o que foi exposto, que o ICMS das operações autuadas não poderia ter sido retido/recolhido integralmente ao estado do São Paulo. À luz do Convênio 51/00, tal tributo deveria ter sido dividido entre o estado de origem (ICMS-OP – devido a São Paulo) e o de destino (ICMS-ST – devido a Minas Gerais) dos veículos.

Minas Gerais, além de ser a Unidade da Federação de domicílio das locadoras adquirentes, é o Estado

onde efetivamente ocorreram as entradas dos automóveis.

A lavratura deste Auto de Infração se fez necessária para cobrar a parcela do imposto devida a Minas Gerais (ICMS-ST), que não foi retida e nem recolhida pela HYUNDAI.

j.4) DISPOSIÇÕES FINAIS E EXIGÊNCIAS:

As bases de cálculo dos impostos ora exigidos (ICMS-ST) são os valores faturados, conforme prevê art. 261, do Anexo VIII do RICMS/2023.

Obedecendo ao parágrafo Único do dispositivo supramencionado, o ICMS-ST devido em cada operação foi calculado mediante a aplicação da alíquota interna (12%) sobre a sua base de cálculo, deduzindo-se o valor do imposto que deveria ter sido destacado pela HYUNDAI em favor do Estado de São Paulo (ICMS-OP). As bases impositivas do ICMS-OP dedutível foram computadas segundo as regras do § 1º, inciso II e do § 4º, da Cláusula segunda do Convênio 51/00.

Exigem-se, além do ICMS-ST, a multa de revalidação (MR) prevista no art. 56, II (50% do valor do imposto) e a multa isolada (MI) prevista no art. 55, XXXVII (20% da base de cálculo do ICMS-ST não informada nas notas fiscais), todos da Lei 6.763/75.

A MR está sendo cobrada em dobro (100% do ICMS-ST), em obediência à regra contida no art. 56, § 2º, I da citada Lei. Já a MI está limitada a 50% do valor do ICMS-ST, em observância à regra do art. 55, § 2º, I.

As exigências estão demonstradas, operação por operação, com memória de cálculo, na planilha ‘Vinculações’, que consta no arquivo que compõe o Anexo 2; estão ainda consolidadas no arquivo ‘Totalizações das Exigências’ (Anexo 3).

[...]

Compõem ainda este Auto de Infração os seguintes documentos: ...” (Destacou-se)

Como se vê, da análise do mencionado relatório, inclusive da parte não reproduzida acima, verifica-se que foram citados como infringidos dispositivos do Convênio ICMS nº 51/00 e da Lei Federal nº 6.729/79 (Lei Ferrari), que regulamentam as operações objeto da presente autuação, fato reconhecido pela própria Impugnante, além dos arts. 258 e 261 do Anexo VIII do RICMS/23, que internalizaram na legislação mineira as normas estabelecidas no convênio retrocitado, isto é, as normas específicas que regem a matéria em análise foram expressamente citadas no Auto de Infração.

O que a Impugnante denomina de “dispositivos genéricos” referem-se a normas que fundamentam critérios da regra-matriz de incidência do imposto (aspectos espacial, temporal, pessoal e quantitativo), definição de contribuinte do imposto, dentre outros dispositivos da legislação vigente, vinculados, direta ou indiretamente à presente autuação.

Embora se confunda com o mérito, o cerne da acusação fiscal reside no fato de que a Impugnante, empresa fabricante de automóveis, camionetas e utilitários estabelecida em Piracicaba (SP), em diversas vendas de veículos automotores novos, efetuadas por meio de faturamento direto a compradores estabelecidos em Minas Gerais, consignou em suas respectivas notas fiscais dados indicadores de duas concessionárias situadas no estado de São Paulo que teriam intermediado tais operações (“H R B” e “CHS MOTORS”), tendo recolhido, por essa razão, a totalidade do imposto relativo às mencionadas operações para o estado de São Paulo.

No entanto, as concessionárias em questão não tiveram qualquer envolvimento na entrega dos bens comercializados aos destinatários mineiros, pois os veículos, conforme demonstrado pelo Fisco, foram, *“expedidos pela própria HYUNDAI, em Piracicaba/SP, e transportados para Minas Gerais, sem passar por qualquer concessionária paulista. Tais automóveis foram entregues aos consumidores, ou às suas ordens, em território mineiro...”*

Em tal hipótese, há uma repartição tributária entre os Estados de origem (UF de localização das empresas montadoras/importadoras de veículos) e de destino (ICMS/ST), nos termos da Cláusula Primeira, § 2º do Convênio ICMS nº 51/00 e art. 258, § 3º do Anexo VIII do RICMS/23.

Por oportuno, seguem abaixo as considerações do Fisco sobre a arguição em análise:

Manifestação Fiscal

“... Não há que se falar em ‘vícios de motivação’ ou em nulidade do Auto de Infração. O Feito Fiscal contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação regente, estando plenamente apto para surtir os efeitos que lhe são próprios. Os relatórios e demais informações contidas na Peça Principal, o Relatório Complementar e as demais provas carreadas trazem, com riqueza, todas as informações necessárias à validade da Autuação.

Também é infundada a alegação de cerceamento de defesa. O Auto de Infração em comento contém a descrição clara e precisa dos fatos que o motivaram.

A legislação que regulamenta a matéria tratada nos autos foi exaustivamente citada, reproduzida e contextualizada em toda a Peça Fiscal, quer seja nos seus relatórios, quer seja no corpo do Auto, no seu relatório principal, no Relatório Fiscal Complementar, e até mesmo nas planilhas dispostas nos Anexos 2 e 3.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A respeito da possível citação de disposições legais não relacionadas aos assuntos tratados no e-PTA, deve-se esclarecer que:

- **Ao contrário do que alega a HYUNDAI, em momento algum o Fisco mencionou inciso XIII, do art. 8º do RICMS/23; e**

- **A alusão ao inciso I, do art. 11 mesmo Regulamento se fez necessária porque ele cuida de alíquotas internas, que são aplicáveis, inclusive, a ICMS/ST – é importante frisar que o item 4.3, da Parte 1 do Anexo I também foi citado, pois ele traz a alíquota interna prevista para operações com veículos automotores novos – 12%.**

RICMS/2023

Art. 11 - As alíquotas do ICMS são as constantes:

I - da Parte 1 do Anexo I, em relação às operações e prestações internas;

RECORTE DA PARTE 1 DO ANEXO I DO RICMS/2023

4	12% (doze por cento)	4.1	Prestação de serviço de transporte aéreo.	Indeterminada
		4.2	Arroz, feijão, fubá de milho, farinha de milho e farinha de mandioca, quando de produção nacional.	Indeterminada
		4.3	Veículos automotores relacionados nos capítulos 25 e 26 da Parte 2 do Anexo VII.	31/12/2032

Ademais, da Impugnação e dos documentos complementares trazidos pela própria Reclamante, percebe-se que não houve dúvidas quanto ao objeto da Autuação. A Autuada compreendeu perfeitamente todos os fatos que lhe foram imputados e se defendeu plenamente de todas as acusações ..." (Destacou-se)

Verifica-se, portanto, que o Fisco seguiu rigorosamente o disposto no art. 89 do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos (RPTA - Decreto nº 44.747/08), especialmente no tocante à descrição clara e precisa do fato que motivou a emissão do Auto de Infração e à citação expressa do dispositivo legais tidos por infringidos, assim como daqueles inerentes às penalidades aplicadas.

Pelas mesmas razões, inexistente qualquer ofensa ao art. 142 do CTN, pois o Fisco determinou a matéria tributável, calculou o montante do tributo devido, nos termos estabelecidos na legislação vigente, identificou corretamente o Sujeito Passivo da obrigação tributária, assim como aplicou de forma esmerada a penalidade cabível.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Esclareça-se que a Impugnante demonstra ter plena ciência da infração que lhe foi imputada, o que pode ser observado mediante simples leitura de sua peça defensiva.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do Auto de Infração ou em cerceamento de defesa.

Do Mérito

Conforme relatado, versa a presente autuação sobre a constatação de que a Autuada, estabelecida no estado de São Paulo, deixou de reter e recolher o ICMS/ST devido a este Estado, no período de setembro de 2024 a fevereiro de 2025, incidente sobre as operações de vendas diretas de veículos novos a consumidores finais mineiros (faturamento direto), contrariando o disposto nos arts. 258 a 261 do Anexo VIII do RICMS/23.

De acordo com as informações do Fisco, a HYUNDAI, empresa fabricante de automóveis, camionetas e utilitários estabelecida em Piracicaba (SP), em diversas vendas de veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto a compradores estabelecidos em Minas Gerais, consignou, nas notas fiscais eletrônicas que as acobertaram, dados identificativos de duas concessionárias situadas no Estado de São Paulo.

No entanto, as concessionárias supracitadas (“CHS Motors” e “HRB Comércio de Veículos Ltda.”), sediadas no estado de São Paulo, não tiveram qualquer envolvimento nos negócios ou na entrega dos bens comercializados.

Ainda de acordo com o Fisco, foi constatado que os conhecimentos de transporte eletrônicos emitidos pela empresa Glovis Brasil Logística Ltda., comprovavam que, durante o período fiscalizado, 2.270 (dois mil duzentos e setenta) veículos vendidos diretamente para locadoras foram expedidos pela própria HYUNDAI, em Piracicaba (SP), e transportados para Minas Gerais, sem passar por qualquer concessionária paulista.

Esclareça-se que, nas operações em questão, há uma repartição tributária entre os Estados de origem (UF de localização das empresas montadoras/importadoras de veículos) e de destino, assim entendida a unidade Federada onde se encontra sediada a concessionária que efetua a entrega do veículo ao consumidor final, nos termos da Cláusula Primeira, § 2º do Convênio ICMS nº 51/00 e do art. 258, § 3º do Anexo VIII do RICMS/23.

Convênio ICMS nº 51/00

Cláusula primeira - Em relação às operações com veículos automotores novos, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, **em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.**

[...]

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º A parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor. (Destacou-se)

RICMS/23 - Anexo VIII

Art. 258 - Nas operações com veículos automotores novos constantes das posições 8429.59.00, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 87.13, da NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-á o disposto neste capítulo.

[...]

§ 3º - A parcela do imposto a título de substituição tributária será devida a este Estado quando o veículo for entregue ao consumidor por concessionária localizada no território mineiro.

[...]

[Destacou-se]

Se as operações tivessem ocorrido nos termos mencionados pela Impugnante, ensejando o recolhimento integral do imposto para o Estado de São Paulo, os veículos teriam sido remetidos fisicamente para as concessionárias paulistas indicadas nas notas fiscais por ela emitidas e de lá seriam retirados pelos destinatários mineiros ou seus representantes, iniciando-se um novo serviço de transporte, após a realização dos procedimentos liberatórios dos veículos pelas mencionadas concessionárias, porém, como visto, os veículos saíram diretamente do estabelecimento da Impugnante, demonstrando que elas (concessionárias) não tiveram qualquer participação na entrega dos bens.

As exigências fiscais referem-se ao de ICMS/ST apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isolada capituladas nos arts. 56, § 2º, inciso I e 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75, esta última já adequada ao novo limite estabelecido no § 2º, inciso I do mesmo dispositivo legal (50% do ICMS/ST apurado).

Lei nº 6.763/75

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

[...]

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

[...]

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

I - **por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária;** (Destacou-se)

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXXVII - **por deixar de consignar, em documento fiscal** que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou **consigná-la com valor igual a zero**, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

[...]

§ 2º - **As multas previstas neste artigo:**

Efeitos a partir de 01/08/25

I - **ficam limitadas a 50%** (cinquenta por cento) **do valor do imposto incidente na operação** ou prestação;

I - ficam limitadas a duas vezes o valor do imposto incidente na operação ou prestação;

[...]

[Destacou-se]

Conforme demonstrado no Anexo 2 do Auto de Infração (aba “Vinculações”), as bases de cálculo adotadas pelo Fisco correspondem aos valores dos “faturamentos diretos” indicados nas notas fiscais emitidas pela Impugnante, nos termos do art. 261 do Anexo VIII do RICMS/23.

RICMS/23 - Anexo VIII

Art. 261 - Na hipótese de montadora ou importador localizado em outra unidade da Federação remeter o veículo a concessionária localizada neste Estado, a base de cálculo da operação sujeita ao regime de substituição tributária será o valor da operação de faturamento direto ao consumidor, acrescido do valor correspondente ao frete.

[...]

[Destacou-se]

O ICMS/ST devido a este Estado foi calculado seguindo os seguintes passos:

- A base de cálculo retromencionada foi multiplicada pelo percentual de repartição tributária (UF de origem e destino) estabelecido na Cláusula Segunda, § 1º, inciso II do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Convênio ICMS nº 51/00, de acordo com as alíquotas do IPI previstas para cada operação, observado o disposto no § 4º da mesma Cláusula;

- Sobre o valor acima, foi aplicada a alíquota de 12% estabelecida para as operações internas com os veículos novos inerentes à autuação.

Convênio ICMS nº 51/00

Cláusula segunda - Para a aplicação do disposto neste convênio, a montadora e a importadora deverão:

[...]

§ 1º A base de cálculo relativa à operação da montadora ou do importador que remeter o veículo à concessionária localizada em outra unidade federada, consideradas a alíquota do IPI incidente na operação e a redução prevista no Convênio ICMS 50/99, de 23 de julho de 1999, e no Convênio ICMS 28/99, de 09 de junho de 1999, será obtida pela aplicação de um dos percentuais a seguir indicados sobre o valor do faturamento direto a consumidor, observado o disposto na cláusula seguinte:

[...]

II - veículo saído das Regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste ou do Estado do Espírito Santo para quaisquer unidades federadas, bem como veículo saído das regiões Sul e Sudeste para essas mesmas regiões, exceto para o Estado do Espírito Santo:

[...]

b) com alíquota do IPI de 5%, 77,25%;

[...]

h) com alíquota do IPI de 9%, 75,60%;

l) com alíquota do IPI de 6%, 78,01%;

m) com alíquota do IPI de 7%, 77,19%;

[...]

p) com alíquota do IPI de 8%, 76,39%;

[...]

s) com alíquota do IPI de 3%, 78,96%;

t) com alíquota do IPI de 4%, 78,10%;

u) com alíquota do IPI de 5,5%, 76,84%;

v) com alíquota do IPI de 6,5%, 76,03%;

[...]

a.s) com alíquota do IPI de 3,5%, 78,52%;

[...]

§ 4º Na hipótese de incidir sobre a operação alíquota de IPI não expressamente relacionada nos incisos do § 1º, **o percentual a que se refere o**

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

“caput” do § 1º será obtido pelo resultado da média aritmética simples entre os percentuais correspondentes às alíquotas de IPI expressas nos incisos do § 1º imediatamente abaixo e acima daquela aplicável à operação, observado o disposto nos §§ 2º e 3º.

[...]

[Destacou-se]

Os percentuais de ICMS/ST devido a este Estado, relativamente às operações autuadas, estão abaixo resumidamente indicados (fórmula inserida no Anexo 2 – Coluna “ICMS-ST”):

ALÍQUOTA DE IPI DA OPERAÇÃO	ALÍQUOTAS IPI (CONVÊNIO 51/00)	PERCENTUAL UF ORIGEM (CONVÊNIO 51/00)	PERCENTUAL CALCULADO DEVIDO À UF DE ORIGEM	PERCENTUAL CALCULADO DEVIDO À UF DE DESTINO
	A	B (B1 e B2)	C = (B1 + B2) / 2	D = 100 - C
3,27%	3,00%	78,96%	78,74%	21,26%
	4,00%	78,52%		
4,27%	4,00%	78,10%	77,68%	22,32%
	5,00%	77,25%		
5,27%	5,00%	77,25%	77,05%	22,95%
	5,50%	76,84%		
8,78%	8,00%	76,39%	76,00%	24,00%
	9,00%	75,60%		

Contrapondo-se ao feito fiscal, a Impugnante inicia sua defesa apresentando alegações quanto à “ausência de ICMS-ST a recolher em favor do estado de Minas Gerais”, oportunidade em que apresenta um resumo da presente lide, nos seguintes termos:

“... Conforme exposto nos fatos, o lançamento em discussão diz respeito à suposta ausência de recolhimento do ICMS-ST para o Estado Mineiro em operações de venda de veículos automotores novos, na modalidade de faturamento direto a compradores estabelecidos em Minas Gerais.

Isto porque teriam sido consignados nas Notas Fiscais que acobertaram a operação os dados de duas concessionárias situadas no Estado de São Paulo que, segundo o Auto de Infração, não tiveram qualquer envolvimento nos negócios, nem nas entregas dos bens comercializados.

A partir desta interpretação, a Autoridade Fiscal concluiu que o imposto deveria ter sido dividido entre os estados de origem (ICMS-OP) devido ao Estado de São Paulo e o de destino (ICMS-ST devido a Minas Gerais) dos automóveis.

Todavia, essa conclusão não se sustenta. Durante a ação fiscal, a Impugnante esclareceu que não havia

ICMS-ST a recolher em Minas Gerais justamente porque as concessionárias consignadas eram sediadas em São Paulo.

Tal circunstância encontra respaldo no art. 258, § 3º do Anexo VIII do RICMS/MG, segundo o qual o ICMS-ST só será devido a Minas Gerais quando a entrega do veículo ao consumidor **for realizada por concessionária situada neste Estado.**

Ainda assim, a D. Autoridade Fiscal rejeitou a justificativa apresentada, alegando que *‘a Impugnante não teria anexado prova documental que respaldaria a sua alegação’*, mantendo o entendimento de que *‘as concessionárias consignadas nas Notas Fiscais situadas no Estado de São Paulo não teriam qualquer envolvimento na operação’*.

Ocorre que o raciocínio adotado pela Fiscalização Mineira ignora a disciplina da Lei Federal nº 6.729/79 (conhecida como ‘Lei Ferrari’), a qual determina que a comercialização de veículos automotores novos deve ser realizada exclusivamente por intermédio de concessionárias.

Neste sentido, é importante contextualizar a regulamentação aplicável à atividade da Impugnante ...” (Destaques da Impugnante)

A seguir, no tópico por ela intitulado “Da Obrigação Legal de Participação das Concessionárias nas Operações”, a Impugnante informa, inicialmente, que é pessoa jurídica que atua na fabricação de automóveis, camionetas e utilitários em todo o território nacional, além de realizar o comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores, atividade regulamentada pela Lei Federal nº 6.729/79, conforme arts. 1º e 2º, incisos I e II, § 1º e art. 3º da citada Lei, *litteris*:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, **efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei** e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Consideram-se:

I - produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou **montagem de veículos automotores**;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

§ 1º Para os fins desta lei:

a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 3º Constitui objeto de concessão:

I - a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes fabricados ou fornecidos pelo produtor.

[...] [Destques da Impugnante]

Salienta que, da leitura dos dispositivos acima, resta claro que, como “produtora”, não detém autorização legal para comercializar veículos de maneira direta, sem a participação de uma concessionária “distribuidora”, ou seja, ainda que o faturamento seja direto para as locadoras adquirentes situadas no Estado de Minas Gerais, a participação de uma concessionária não é opcional, mas requisito obrigatório e indispensável.

Transcreve o disposto no art. 5º da Lei Ferrari, com especial ênfase na disposição estabelecida em seu § 3º, segundo o qual “o consumidor, à sua livre escolha, poderá proceder à aquisição dos bens e serviços a que se refere esta lei em qualquer concessionário”.

Afirma que, a partir do mês de setembro de 2024, foi comunicada da escolha, por seus clientes “Localiza Rent a Car S/A” e “Unidas”, de duas concessionárias intervenientes situadas no Estado de São Paulo, quais sejam, “CHS Motors” e “HRB Comércio de Veículos Ltda.”, conforme “*Carta de Interveniência abaixo, enviado à Impugnante pela Localiza Rent a Car S/A (Doc. 05):*” (Imagem às pág. 290 e 762 do e-PTA – Impugnação e Parecer da Assessoria do CCMG).

Relata que, de igual modo, recebeu formalização “*realizada por e-mail enviada pela Unidas, indicando a escolha do Grupo Rodobens (Doc. 05):*” (Imagem às pág. 290 e 762 do e-PTA – Impugnação e Parecer da Assessoria do CCMG).

Por outro lado, a empresa Movida lhe comunicou a escolha da concessionária “Tai Motors”, localizada neste Estado (Doc. 05). (Imagem às pág. 291 e 762 do e-PTA – Impugnação e Parecer da Assessoria do CCMG).

Pontua que os veículos adquiridos pelas empresas consumidoras finais estabelecidas em Minas Gerais, dentre elas, “Localiza Rent a Car”, “Movida” e “Unidas”, destinam-se à composição do ativo imobilizado, para fins de locação, conforme comprovam as Cartas de Remessa anexadas à sua impugnação (Doc. 06).

Assim, de acordo com a Impugnante, os exemplos acima demonstram que os seus clientes escolhem as concessionárias para intermediação das compras que irão efetuar, sendo que alguns deles optaram por concessionárias no estado de São Paulo, enquanto outros indicaram concessionárias no estado de Minas Gerais.

Entende dessa forma, que, ao contrário do que alega o Auto de Infração, não há que se falar que as “concessionárias situadas no Estado de São Paulo não tiveram qualquer envolvimento nos negócios nem nas entregas dos bens comercializados”, uma vez que o seu envolvimento decorre de obrigação legal, conforme o art. 3º, inciso I da Lei Ferrari, e resultou de escolha dos próprios consumidores envolvidos nessas operações.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ato contínuo, a Impugnante reproduz o disposto na Cláusula Primeira do Convênio ICMS nº 51/00, destacando que, de acordo com o disposto em seu § 2º, o ICMS/ST deverá ser recolhido para o Estado da concessionária utilizada na operação.

Expõe que, adotando esta regra, recolheu o ICMS/ST: (i) para o Estado de Minas Gerais, nos casos em que os consumidores optaram pela utilização de concessionária localizada neste Estado, ainda que o destino final fosse outro estado da Federação; e (ii) para o Estado de São Paulo, em relação às vendas intermediadas por concessionárias nele localizadas.

Ressalta, porém, que apesar disso, de maneira manifestamente ilegal, o Fisco pretende exigir o ICMS/ST também na hipótese em que foram utilizadas concessionárias em São Paulo, indicadas expressamente como local da entrega nas notas fiscais de venda, simplesmente porque os consumidores finais se localizam em Minas Gerais e optaram por contratar frete que direcionou os veículos diretamente de sua fábrica para o território mineiro.

Destaca que, com base na metodologia acima, no período de setembro de 2024 a fevereiro de 2025, recolheu ICMS/ST para o Estado de Minas Gerais, relativamente às vendas via faturamento direto intermediadas por concessionárias neste Estado e cujas entregas ocorreram para consumidores em outros Estados, conforme demonstrativo acostado ao processo (Doc. 07).

Assinala que os referidos dados demonstram de forma inequívoca que sempre observou a regra do Convênio nº 51/00, isto é, o imposto é devido ao Estado onde localizada a concessionária utilizada na operação, complementando que o art. 258, § 3º do Anexo VIII do RICMS/23 prevê que a parcela do imposto a título de substituição tributária será devida a este Estado quando o veículo for entregue ao consumidor por concessionária mineira.

Logo, na sua visão, pode-se concluir que, ao contrário do que alega o Fisco, a arrecadação do ICMS/ST nas operações de venda direta de veículos automotores novos está vinculada ao Estado da concessionária que intermediou a operação, isto é, nesta hipótese, o Estado do domicílio do consumidor final não possui competência para exigir a parcela do imposto do ICMS/ST, diante da ausência de previsão legal neste sentido, sob pena de afronta ao princípio da legalidade.

Reitera, nessa linha, que, nos termos expressos do art. 258, § 3º do RICMS/23, a parcela do ICMS/ST será devida ao Estado de Minas Gerais quando o veículo for entregue ao consumidor por concessionária localizada no território mineiro, porém, no presente caso, como reconhecido pelo próprio Fisco, as concessionárias envolvidas nas operações autuadas estão localizadas em São Paulo e não houve a participação de qualquer concessionária no Estado de Minas Gerais.

Cita, a título de exemplo, a Nota Fiscal nº 002.164.857, relativa à venda do veículo HB20 para a Localiza Rent a Car, situada em Belo Horizonte (MG), que indica como concessionária interveniente a CHS Motors, localizada em São Paulo (SP), e, como transportadora, a empresa Glovis BR LOG (Doc. 08).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda Av. Hyundai, 777 - Água Santa - Piracicaba - SP Fone: 19031711000 CEP: 13.413-900		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA 1 Nº 002.164.857 FL 1 S5 RRE 001		CONTROLE DO FISCO  Consulta de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora	
NATUREZA DA OPERAÇÃO Venda produção do estabelecimento			PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO - DATAHORA DE AUTORIZAÇÃO 135242166158476 - 27/09/2024 - 23:00:37-03:00		
INSCRIÇÃO ESTADUAL 535.450.318.119	INC. ESTADUAL DO SUBST. TRIBUTÁRIO	CNPJ 10.394.422/0001-42	CHAVE DE ACESSO DA NF-e/CONSULTA DE AUTENTICIDADE NO SITE WWW.NFE.FAZENDA.GOV.BR 35-2409-10394422000142-55-001-002164857-188810585-8		
DESTINATÁRIO / REMETENTE					
NOME/RAZÃO SOCIAL LOCALIZA RENT A CAR SA			CNPJ/CPF 16.670.085/0001-55		DATA DE EMISSÃO 27/09/2024
ENDEREÇO AV BERNARDO DE VASCONCELOS, 377 -			BAIRRO/DISTRITO CACHOEIRINHA		CEP 31.150-000
MUNICÍPIO BELO HORIZONTE	FONE/FAX 3132477402	UF MG	INSCRIÇÃO ESTADUAL 622.449110.096		HORA DE SAÍDA
INFORMAÇÕES DO LOCAL DE ENTREGA					
NOME/RAZÃO SOCIAL CHS Motors Veículos e Serv. Ltda			CNPJ/CPF 16851912000379		INSCRIÇÃO ESTADUAL 144483319115
ENDEREÇO Av. Corifeu de Azevedo Marques, 5541			BAIRRO/DISTRITO Vila Lageado		CEP 05339005
MUNICÍPIO São Paulo			UF SP	FONE/FAX 1150639000	
FATURA/DUPLICATAS					
NÚMERO DA FATURA 009244642	VALOR ORIGINAL 76.304,36	VALOR DO DESCONTO 0,00	VALOR LÍQUIDO 76.304,36		
Número: 001 Vencimento: 26/03/2025 Valor: 76.304,36					
CÁLCULO DO IMPOSTO					
BASE DE CÁLCULO DO ICMS 76.304,36	VALOR DO ICMS 9.156,52	BASE DE CÁLCULO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR DO ICMS SUBSTITUIÇÃO 0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS 73.896,67	
VALOR DO FRETE 0,00	VALOR DO SEGURO 0,00	DESCONTO 0,00	OUTRAS DESPESAS ACESSÓRIAS 0,00	VALOR DO IPI 2.407,69	VALOR TOTAL DA NOTA 76.304,36
TRANSPORTADOR / VOLUMES TRANSPORTADOS					
NOME/RAZÃO SOCIAL GLOVIS BR LOG			FRETE POR CONTA Destinatário/Remetente 1	CÓDIGO ANT 1	PLACA DO VEÍCULO 13.272.177/0001-99
ENDEREÇO Avenida Hyundai 905			MUNICÍPIO Piracicaba	UF SP	INSCRIÇÃO ESTADUAL 535.255.384.111
QUANTIDADE 1	ESP/CE Veículo	MARCA Hyundai	NÚMERO 1520,000	PESO BRUTO 1520,000	PESO LÍQUIDO 1520,000
DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS					
Cód. Prod. NB05AGHS4K2 6F5 D77402R2T	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO NEW HB20S 1.0 COMFORT CHASSI: 9BHCP41AAS P656354 COMBUSTÍVEL: COR: PRATA BRISK	NCM/SH 87032100	CDT 500	CTP 5101	UNIDADE UN QUANTIDADE 1,00 V. UNITÁRIO 73.896,67 V. TOTAL 73.896,67 ICMS 76.304,36 V. ICMS 9.156,52 V. IPI 2.407,69 ALQ. ICMS 12,00 ALQ. IPI 3,27

Por sua vez, o Conhecimento de Transporte vinculado à operação indica: (i) como remetente e tomador do serviço (contratante do transporte), a Localiza Rent a Car S/A, em Belo Horizonte (MG); (ii) como destinatário, a Localiza Rent a Car S/A, localizada em Contagem (MG); e (iii) como expedidor, a Impugnante, localizada em Piracicaba/SP.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA CNPJ: 13.272.177/0001-99 IE: 53525384111 AV HYUNDAI, 905, AGUA SANTA, PIRACICABA, SP TELEFONE: 551934305400 CEP: 13.413-500				DACTE DOCUMENTO AUXILIAR DO CONHECIMENTO DE TRANSPORTE ELETRÔNICO				MODAL RODOVIÁRIO							
TIPO DO CT-E NORMAL		TIPO DE SERVIÇO NORMAL		MODELO 57		SÉRIE 002		NÚMERO 000386095		FL 1/ 1		DATA E HORA DE EMISSÃO 10/10/2024 09:10:00		INSC. SUFRAMA DO DESTINATÁRIO	
INDICADOR DO CT-E GLOBALIZADO ☐ SIM ☒ NÃO				INFORMAÇÕES DO CT-E GLOBALIZADO				CHAVE DE ACESSO: 3524 1013 2721 7700 0199 5700 2000 3860 9516 6551 5175 Chave de acesso para consulta de autenticidade no site www.clo.fazenda.gov.br ou da Sefaz Autorizadora							
CÓDIGO FISCAL DE OPERAÇÕES E PRESTAÇÕES - NATUREZA DA OPERAÇÃO 6359 - PRESTACAO DE SERVICO DE TRANSPORTE SEM NF				Nº de Protocolo: 135242506654591				10/10/2024 09:11:41							
INÍCIO DA PRESTAÇÃO PIRACICABA - SP						TÉRMINO DA PRESTAÇÃO CONTAGEM - MG									
REMETENTE LOCALIZA RENT A CAR SA ENDEREÇO AV BERNARDO MONTEIRO, 1563, -FUNCIONARIOS MUNICÍPIO BELO HORIZONTE CEP 30.150-902 CNPJ/CPF 16.670.085/0001-55 IE 0622449110096 UF MG PAÍS BRASIL TELEFONE						DESTINATÁRIO LOCALIZA RENT A CAR SA ENDEREÇO ROD BR-381, 3000, -JARDIM RIACHO DAS PEDRAS MUNICÍPIO CONTAGEM CEP 32.241-410 CNPJ/CPF 16.670.085/1048-72 IE UF MG PAÍS BRASIL TELEFONE									
EXPEDIDOR HYUNDAI MOTOR BR MONTADORA DE AUTOM. LTD ENDEREÇO AVENIDA HYUNDAI, 777, -AGUA SANTA MUNICÍPIO PIRACICABA CEP 13.413-900 CNPJ/CPF 10.394.422/0001-42 IE 535450318119 UF SP PAÍS Brasil TELEFONE						RECEBEDOR ENDEREÇO MUNICÍPIO CEP CNPJ/CPF IE UF PAÍS Brasil TELEFONE									
TOMADOR DO SERVIÇO LOCALIZA RENT A CAR SA ENDEREÇO AV BERNARDO MONTEIRO CNPJ/CPF 16.670.085/0001-55						MUNICÍPIO BELO HORIZONTE CEP 30.150-902 UF MG PAÍS BRASIL									

Portanto, a seu ver, ainda que se adote o argumento do Fisco no sentido de desconsiderar a participação da concessionária em São Paulo na operação, não há como aplicar o art. 258, § 3º do Anexo VIII do RICMS/23 ao caso em exame, visto que não houve a participação de qualquer concessionária localizada em Minas Gerais para justificar a aplicação desta norma.

Enfatiza que a ausência de participação de concessionária em Minas Gerais é reconhecida pelo próprio Relatório Fiscal Complementar que acompanhou o Auto de Infração, *in verbis*:

(...)

No decorrer da Auditoria, a Fiscalização constatou que conhecimentos de transporte eletrônicos emitidos pela empresa Glovis Brasil Logística Ltda., doravante denominada GLOVIS, comprovavam que, durante o período fiscalizado, 2.270 (dois mil duzentos e setenta) veículos vendidos diretamente para locadoras foram expedidos pela própria HYUNDAI, em Piracicaba/SP, e transportados para Minas Gerais, sem passar por qualquer concessionária paulista. Tais automóveis foram entregues aos consumidores, ou às suas ordens, em território mineiro. Cabe a Minas Gerais o ICMS-ST.

(...)

Por exemplo:

- o veículo 'New HB 20' preto, chassi 9BHCU51AASP672259, foi faturado pela HYUNDAI à UNIDAS LOCADORA, domiciliada em Belo

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Horizonte/MG – é o que mostra a NF-e 002197678, emitida em 07/11/2024, sem destaque de ICMS-ST;

- na referida nota fiscal consta que o veículo seria entregue à UNIDAS LOCADORA pela concessionária H R B Comércio de Veículos Ltda., situada em São José do Rio Preto/SP;

- o CT-e 411625, emitido pela GLOVIS em 15/11/2024, comprova que o automóvel em questão foi transportado diretamente de Piracicaba/SP, expedido pela própria HYUNDAI, para a filial da UNIDAS LOCADORA situada em Uberaba/MG, nas proximidades do aeroporto do município;

- logo, a H R B não teve qualquer participação na entrega do carro;

- diferentemente do que declarou a HYUNDAI ao Fisco, o veículo foi entregue à UNIDAS LOCADORA em Minas Gerais, a quem cabe o ICMS-ST. (...)

Desse modo, segundo a Impugnante, mesmo que se entenda que não houve participação da concessionária em São Paulo, não há como aplicar a regra contida no art. 258, § 3º do Anexo VIII do RICMS/23 ao caso em exame, visto que as operações não envolveram a participação de qualquer concessionária localizada em Minas Gerais.

Ou seja, de acordo com a defesa, se adotada a interpretação do Auto de Infração de que o Convênio ICMS nº 51/00 e os arts. 258 e seguintes do RICMS/23 exigem o recolhimento do ICMS ao Estado da concessionária que realizar a entrega física dos veículos automotores aos consumidores finais, também não haveria imposto a recolher a este Estado, pois o próprio Auto de Infração reconhece que os veículos objeto das operações autuadas nunca passaram por qualquer concessionária local, razão pela qual fica claro que a exigência fiscal carece de qualquer base legal, desconsiderando tanto os dispositivos da Lei Ferrari e do Convênio ICMS nº 51/00 como a disciplina prevista nos arts. 258 e seguintes do RICMS/23.

Acrescenta que a tese do Fisco conduz a um resultado contraditório: se admitido que o Estado de Minas Gerais pode exigir o ICMS/ST apenas por ser o Estado de domicílio do consumidor final, então este mesmo Estado estaria obrigado a restituir os valores de ICMS/ST recolhidos em seu favor em operações intermediadas por concessionárias mineiras com consumidores domiciliados em outras unidades da Federação.

Informa que, de forma diligente e preventiva, já distribuiu a Medida Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição com a finalidade de resguardar o prazo prescricional do crédito tributário recolhido para o Estado de Minas Gerais, de modo a garantir eventual direito à repetição de indébito sobre os valores pagos a este Estado, caso confirmada a interpretação do Auto de Infração (Doc. 09), vale dizer, caso se entenda que a competência para exigência do ICMS/ST recai ao Estado em que estiver localizado o destinatário do bem, e não o Estado em que estiver localizada a

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concessionária intermediária, promoverá ação de petição de indébito buscando o ressarcimento do ICMS/ST “incorretamente” recolhido ao Estado de Minas Gerais.

Reafirma que, diante do exposto, resta evidenciada a ilegalidade da interpretação adotada pelo Auto de Infração e a inexistência de valores de ICMS/ST a recolher a este Estado em decorrência das operações objeto da autuação fiscal, uma vez que, nos termos da Lei Federal nº 6.729/79 e do Convênio ICMS nº 51/00, nas vendas de veículos novos em que ocorre faturamento direto ao consumidor final, é obrigatória a participação de concessionárias, sendo o ICMS/ST devido para o Estado em que estas estiverem localizadas.

Finaliza afirmando que, tendo demonstrado que nas operações objeto da autuação fiscal foi utilizada concessionária em São Paulo, não há que se falar no recolhimento de ICMS/ST a este Estado.

No entanto, os argumentos da Impugnante não têm o condão de elidir o feito fiscal.

A distribuição de veículos novos em território nacional é regulamentada pela Lei 6.729, de 28 de novembro de 1979, também conhecida como Lei Ferrari, a qual disciplina diversos aspectos relacionados à distribuição de automóveis novos no país, tais como: tipos de veículos, definição de produtor, distribuidor, além das disposições relacionadas às concessões comerciais e vendas diretas, dentre outros.

Lei Federal nº 6.729/79

Dispõe sobre a concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A distribuição de veículos automotores, de via terrestre, efetivar-se-á através de concessão comercial entre produtores e distribuidores disciplinada por esta Lei e, no que não a contrariem, pelas convenções nela previstas e disposições contratuais.

Art. 2º Considera-se:

I - Produtor, a empresa industrial que realiza a fabricação ou montagem de veículos automotores;

II - distribuidor, a empresa comercial pertencente à respectiva categoria econômica, que realiza a comercialização de veículos automotores, implementos e componentes novos, presta assistência técnica a esses produtos e exerce outras funções pertinentes à atividade;

III - veículo automotor, de via terrestre, o automóvel, caminhão, ônibus, trator, motocicleta e similares;

[...]

§ 1º Para os fins desta Lei:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- a) intitula-se também o produtor de concedente e o distribuidor de concessionário;

Via de regra, as saídas de veículos novos das montadoras e importadoras para sua rede de concessionários, comerciantes varejistas, para revenda desses aos consumidores finais, estão sujeitas à sistemática de substituição tributária convencional, em que o fabricante ou o importador fica responsável pelo pagamento do valor do ICMS relativo às operações subsequentes, tal como previsto no Convênio ICMS nº 199/17.

Porém, as operações alcançadas pelo Auto de Infração em tela se diferenciam daquelas, na medida em que as empresas destinatárias, por meio de “faturamento direto”, são, em sua totalidade, consumidoras finais e, portanto, adquirem esses veículos para utilização própria, e não para revenda.

Como visto, tais operações encontram-se previstas na Lei nº 6.729/79, restando autorizado que os produtores de veículos novos efetuem vendas diretas (por faturamento direto) de veículos automotores a consumidores finais, desde que observadas as disposições dos incisos I e II de seu art. 15.

Lei nº 6.729/79

Art. 15. O concedente poderá efetuar vendas diretas de veículos automotores.

I - independentemente da atuação ou pedido de concessionário:

a) à Administração Pública, direta ou indireta, ou ao Corpo Diplomático;

b) a outros compradores especiais, nos limites que forem previamente ajustados com sua rede de distribuição;

II - através da rede de distribuição:

a) às pessoas indicadas no inciso I, alínea a, incumbindo o encaminhamento do pedido a concessionário que tenha esta atribuição;

b) a frotistas de veículos automotores, expressamente caracterizados, cabendo unicamente aos concessionários objetivar vendas desta natureza;

c) a outros compradores especiais, facultada a qualquer concessionário a apresentação do pedido.

§ 1º Nas vendas diretas, o concessionário fará jus ao valor da contraprestação relativa aos serviços de revisão que prestar, na hipótese do inciso I, ou ao valor da margem de comercialização correspondente à mercadoria vendida, na hipótese do inciso II deste artigo.

[...] [Destacou-se]

Contudo, dado o crescente aumento da participação de tal modalidade no total de vendas realizadas e considerando, ainda, que a “venda direta” interestadual acabava concentrando o ICMS no Estado onde estava situado o produtor, os Estados

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

entenderam adequado celebrar o Convênio ICMS nº 51/00, para disciplinar as regras e, especialmente, a repartição do ICMS entre os Estados de origem e de destino da mercadoria, no caso de faturamento direto de veículos automotores novos a consumidor final.

A Cláusula Primeira do aludido Convênio estipula três requisitos que devem estar presentes para que seja possível a aplicação de suas regras: (i) as operações devem se referir a veículos automotores novos; (ii) estejam sujeitas ao regime de substituição tributária, em relação aos veículos novos e (iii) a entrega do veículo ao consumidor final ser realizada pela concessionária envolvida na operação.

Convênio ICMS nº 51/00

Cláusula primeira - Em relação às **operações com veículos automotores novos**, constantes nas posições 8429.59, 8433.59 e no capítulo 87, excluída a posição 8713, da Nomenclatura Brasileira de Mercadoria/Sistema Harmonizado - NBM/SH, em que ocorra faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, observar-se-ão as disposições deste convênio.

§ 1º O disposto neste convênio somente se aplica nos casos em que:

I - a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação;

II - a operação esteja sujeita ao regime de substituição tributária em relação a veículos novos.

[...] [Destacou-se]

Como já afirmado, especificamente em relação à terceira condição (entrega do veículo pela concessionária), a Impugnante consignou nas notas fiscais por ela emitidas dados de duas concessionárias sediadas em São Paulo - SP ("CHS Motors", CNPJ nº 16.851.912/0003-79, e "H R B Comércio de Veículos Ltda", CNPJ nº 18.238.002/0001-89), tendo recolhido a totalidade do imposto relativo às mencionadas operações para o Estado paulista.

No entanto, as concessionárias supracitadas ("CHS Motors" e "H R B Comércio de Veículos Ltda"), assim como qualquer outra sediada no Estado de São Paulo, não tiveram qualquer envolvimento na entrega dos bens comercializados.

Nesse sentido, o Fisco acostou aos autos farta documentação demonstrando que os veículos saíram diretamente de Piracicaba (SP), onde se encontra sediada a empresa autuada ("HYUNDAI"), assim como a empresa transportadora, com destino aos adquirentes mineiros.

Em seu relatório anexado ao AI, o Fisco cita alguns exemplos sobre o fato acima, *verbis*:

Relatório Fiscal Complementar

"... No decorrer da Auditoria, a Fiscalização constatou que conhecimentos de transporte eletrônicos emitidos pela empresa Glovis Brasil Logística Ltda.,

doravante denominada GLOVIS, comprovavam que, durante o período fiscalizado, 2.270 (dois mil duzentos e setenta) veículos vendidos diretamente para locadoras foram expedidos pela própria HYUNDAI, em Piracicaba/SP, e transportados para Minas Gerais, sem passar por qualquer concessionária paulista. Tais automóveis foram entregues aos consumidores, ou às suas ordens, em território mineiro. Cabe a Minas Gerais o ICMS-ST.

A planilha ‘Vinculações’, constante no arquivo que compõe o Anexo 2 vincula estas operações de venda promovidas pela HYUNDAI aos serviços de transporte prestados pela GLOVIS. A vinculação foi possível pelos chassis dos veículos, que foram informados tanto nas notas fiscais quanto nos conhecimentos de transporte eletrônicos.

Por exemplo:

- o veículo ‘New HB 20’ preto, chassi 9BHCU51AASP672259, foi faturado pela HYUNDAI à UNIDAS LOCADORA, domiciliada em Belo Horizonte/MG – é o que mostra a NF-e 002197678, emitida em 07/11/2024, sem destaque de ICMS-ST;

- na referida nota fiscal consta que o veículo seria entregue à UNIDAS LOCADORA pela concessionária H R B Comércio de Veículos Ltda., situada em São José do Rio Preto/SP;

- o CT-e 411625, emitido pela GLOVIS em 15/11/2024, **comprova que o automóvel em questão foi transportado diretamente de Piracicaba/SP, expedido pela própria HYUNDAI, para a filial da UNIDAS LOCADORA situada em Uberaba/MG, nas proximidades do aeroporto do município;**

- logo, a H R B não teve qualquer participação na entrega do carro;

- diferentemente do que declarou a HYUNDAI ao Fisco, o veículo foi entregue à UNIDAS LOCADORA em Minas Gerais, a quem cabe o ICMS-ST.

[...]

Outro exemplo:

- o veículo ‘New Creta’ cinza, chassi 9BHPA81EBSP190655, foi faturado pela HYUNDAI à LOCALIZA, domiciliada em Belo Horizonte/MG – é o que mostra a NF-e 002231582, emitida em 30/12/2024, sem destaque de ICMS-ST;

- na referida nota fiscal consta que o veículo seria entregue à LOCALIZA pela concessionária CHS MOTORS, situada na capital paulista;

- o **CT-e 432733**, emitido pela GLOVIS em 14/01/2025, **comprova que o automóvel em questão foi transportado diretamente de Piracicaba/SP, expedido pela própria HYUNDAI, para a filial da LOCALIZA situada em Uberlândia/MG;**

- logo, **a CHS MOTORS não teve qualquer participação na entrega do carro;**

diferentemente do que declarou a HYUNDAI ao Fisco, o veículo foi entregue à LOCALIZA em Minas Gerais, a quem cabe o ICMS-ST.

[...]

O Anexo 1 do Auto de Infração reúne outros 25 (vinte cinco) exemplos de Conhecimentos de Transporte Eletrônicos vinculados a Notas Fiscais Eletrônicas **que demonstram que os veículos autuados foram remetidos diretamente de Piracicaba/SP para diversos municípios mineiros.** A HYUNDAI figura como 'expedidora' em todos os CT-es.

j.3) CONCLUSÕES:

Restou comprovado, por tudo o que foi exposto, que o ICMS das operações autuadas não poderia ter sido retido/recolhido integralmente ao estado do São Paulo. À luz do Convênio 51/00, tal tributo deveria ter sido dividido entre o estado de origem (ICMS-OP – devido a São Paulo) e o de destino (ICMS-ST – devido a Minas Gerais) dos veículos.

Minas Gerais, além de ser a Unidade da Federação de domicílio das locadoras adquirentes, é o Estado onde efetivamente ocorreram as entradas dos automóveis.

A lavratura deste Auto de Infração se fez necessária para cobrar a parcela do imposto devida a Minas Gerais (ICMS-ST), que não foi retida e nem recolhida pela HYUNDAI ...”

[...]

[Destacou-se]

Não se nega que “o consumidor, à sua livre escolha”, pode optar pela concessionária que melhor lhe convier, como afirma a Impugnante, porém, o que se verifica nos autos é que a Impugnante em momento algum apresentou qualquer documento que pudesse comprovar que os veículos objeto da autuação transitaram

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pelos estabelecimentos das concessionárias paulistas indicadas nas notas fiscais por ela emitidas ou por qualquer outra concessionária sediada no mesmo Estado.

Assim, as “Cartas de Interveniência” apresentadas pela Impugnante (Doc. 05), que indicam, *a priori*, as concessionárias escolhidas pelos adquirentes mineiros para intermediação das operações, não têm qualquer repercussão sobre o feito fiscal, pois tais concessionárias, como afirmado, não tiveram qualquer participação nas operações autuadas.

A própria Impugnante reconhece, ainda que implicitamente, que os veículos saíram diretamente de seu estabelecimento com destino aos adquirentes mineiros, ao afirmar que *“de maneira manifestamente ilegal, o Auto de Infração ora impugnado pretende exigir da Impugnante o ICMS-ST ..., simplesmente porque os consumidores finais se localizam em Minas Gerais e optaram por contratar frete que direcionou os veículos diretamente da fábrica da Impugnante para o território mineiro”*, contrariando o disposto na Cláusula sexta do Convênio ICMS nº 51/00 c/c art. 262 do Anexo VIII do RICMS/23.

Convênio ICMS nº 51/00

Cláusula sexta - O transporte do veículo do estabelecimento da montadora ou do importador para o da concessionária far-se-á acompanhado da própria nota fiscal de faturamento direto ao consumidor, dispensada a emissão de outra nota fiscal para acompanhar o veículo. [Destacou-se]

RICMS/23 - Anexo VIII

Art. 262 - O transporte do veículo da montadora ou do importador para a concessionária far-se-á acompanhado do DANFE, dispensada a emissão de outra nota fiscal. [Destacou-se]

Não resta qualquer dúvida, portanto, que houve recolhimento indevido do ICMS/ST relativo às operações em apreço para o estado de São Paulo, pois este não é o Sujeito Ativo da obrigação tributária em análise, cabendo à Impugnante, se for de seu interesse, pleitear a restituição do indébito, observando as normas específicas da legislação paulista.

Com relação ao argumento da Impugnante de que o ICMS/ST não seria devido a Minas Gerais, por não ter havido intermediação de concessionária mineira, há que se destacar, inicialmente, que a própria Impugnante reconhece (e utilizou) as regras do Convênio ICMS nº 51/00, implementado na legislação mineira por meio dos arts. 258 a 264 do Anexo VIII do RICMS/23.

Como visto acima, ainda que indevidamente, o ICMS/ST foi recolhido para o estado de São Paulo, isto é, a Impugnante reconhece que a lei vigente estabelece a incidência do imposto em tais operações, sendo uma parte recolhida para o Estado onde se encontra sediada a montadora/importadora (operação própria) e a outra (ICMS/ST) para o Estado onde estiver estabelecida a concessionária que entregar o veículo ao consumidor final.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Por outro lado, é fato inconteste nos autos que os veículos saíram diretamente do estabelecimento autuado com destino aos adquirentes finais mineiros, ou seja, não houve participação de qualquer concessionária paulista nas operações em questão.

Como já informado, a empresa responsável pelo transporte dos bens para Minas Gerais está sediada em Piracicaba (SP), cidade da sede do estabelecimento autuado, tendo como endereço Av. Hyundai, 905 – “Fundos: Hyundai Motors”, conforme *prints* abaixo:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 13.272.177/0001-99 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 14/01/2011
NOME EMPRESARIAL GLOVIS BRASIL LOGISTICA LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****		PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 52.50-8-04 - Organização logística do transporte de carga		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 33.14-7-08 - Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas 33.19-8-00 - Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente 45.11-1-01 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos 45.11-1-02 - Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados 45.20-0-07 - Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores 45.30-7-01 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores 45.30-7-02 - Comércio por atacado de pneumáticos e câmaras-de-ar 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 49.11-6-00 - Transporte ferroviário de carga 49.22-1-01 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, intermunicipal, exceto em região metropolitana 49.22-1-02 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, interestadual 49.22-1-03 - Transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, internacional 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal. 49.30-2-02 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional 49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos 52.11-7-99 - Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis 52.12-5-00 - Carga e descarga 52.29-0-99 - Outras atividades auxiliares dos transportes terrestres não especificadas anteriormente 52.31-1-02 - Atividades do Operador Portuário		

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV HYUNDAI		NÚMERO 905	COMPLEMENTO FUNDOS: HYUNDAI MOTORS;
CEP 13.413-500	BAIRRO/DISTRITO AGUA SANTA	MUNICÍPIO PIRACICABA	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONTABIL@GLOVIS.COM.BR		TELEFONE (19) 3430-5467/ (19) 3430-5408	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 14/01/2011	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Assim, coube ao Fisco apenas analisar se as operações declaradas nas notas fiscais emitidas pela Impugnante eram ou não condizentes com a realidade dos fatos, tendo constatado que as concessionárias paulistas indicadas nos mencionados documentos não tiveram nenhuma participação na entrega dos veículos, inexistindo nos autos provas em sentido contrário.

Admitindo-se, apenas por hipótese, que fosse acatado o argumento da Impugnante de que o ICMS/ST também não seria devido a Minas Gerais, chegar-se-ia à conclusão de que o imposto, além de não ser devido a nenhuma unidade da Federação, garantiria à Impugnante o direito de pleitear a restituição do ICMS/ST recolhido ao estado de São Paulo, conclusão totalmente incompatível com a legislação, ou seja, os veículos não sofreriam a carga tributária legalmente prevista, prejudicando não só o erário mineiro, como também as empresas concorrentes da Autuada.

Os atos da Impugnante, contrários ao princípio da isonomia tributária e às normas estabelecidas na Lei nº 6.729/79 e ao Convênio ICMS nº 51/00 (arts. 258 a 264 do Anexo VIII do RICMS/23), especialmente por não utilizar a sua rede de concessionárias nas operações em análise, na forma estabelecida na legislação vigente, não podem servir de subterfúgio para o não recolhimento do imposto ao Sujeito Ativo da obrigação tributária.

Por oportuno, seguem abaixo as considerações do Fisco sobre a matéria em tela, *verbis*:

Manifestação Fiscal

“... Em todas as notas fiscais que acobertaram as operações autuadas, a HYUNDAI indicou duas concessionárias (‘H R B’ e ‘CHS’) situadas em São Paulo, Estado sede da Impugnante, como as responsáveis pelas entregas dos veículos aos seus adquirentes. Por conseguinte, destacou e recolheu todo o ICMS (ICMS-OP e ICMS-ST) incidente nas vendas em favor do mencionado Estado.

É aqui que reside o cerne da lide! Caso se confirmasse que as entregas dos automóveis haviam sido feitas por estas duas concessionárias, o Auto de Infração em discussão não teria sido lavrado!

Entretanto, durante o procedimento exploratório, que precedeu a auditoria, a Fiscalização percebeu indícios de que a 'H R B' e a 'CHS' **não tiveram qualquer participação nas entregas dos veículos em questão.** Eles saíram diretamente da fábrica (Piracicaba/SP) para estabelecimentos situados em território mineiro. Tal fato foi comunicado à HYUNDAI, conforme demonstra o Termo às fls. 88 do e-PTA. A empresa fiscalizada, contudo, manteve-se silente, não explicando, nem tampouco comprovando, o envolvimento das concessionárias citadas nas operações questionadas.

Intimada a apresentar à Fiscalização as justificativas, e os documentos que as respaldariam, para a não retenção e para o não recolhimento do ICMS-ST em favor do Estado de Minas Gerais (Termo às fls. 6 e seguintes do e-PTA), **a HYUNDAI, conforme documento à fl. 61, sequer mencionou a 'H R B' e a 'CHS'.** Também não demonstrou qualquer passagem dos veículos por São Paulo ou por São José do Rio Preto, cidades onde ficam estas concessionárias.

A Autuada, bem como fez na Impugnação, limitou-se a afirmar que *'o local da entrega dos veículos ocorreu em outras unidades da federação'*, o que respaldaria a retenção integral do ICMS a São Paulo.

Por outro lado, o Fisco comprovou fartamente, que todos os veículos em questão foram remetidos diretamente de Piracicaba/SP para Minas Gerais.

Todas estas provas constam colacionadas nos Anexos 1 e 2 do Auto de Infração. Detalhadas informações sobre estes documentos estão disponibilizadas no Relatório Fiscal Complementar, às fls. 93 a 101 do e-PTA.

Em que pese estas provas não terem sido refutadas, em momento algum, na Peça Impugnatória, o Fisco faz questão de salientar que restou ratificado que nem a 'H R B', nem a 'CHS', nem qualquer outra concessionária paulista tiveram qualquer participação nas operações.

Ao mencionar nas notas fiscais, em campo próprio, os dados indicativos de concessionárias que, de fato, não foram as responsáveis pelas entregas dos veículos aos consumidores adquirentes, a Autuada agiu deliberadamente para deixar de aplicar a sistemática de tributação prevista no Convênio ICMS 51/00 e nos artigos 258 a 264 do Anexo VIII do RICMS/23, o que acarretou a falta de recolhimento ao estado de destino da parcela do ICMS devido por substituição tributária,

em razão da falta de compartilhamento da carga tributária, beneficiando o Estado do São Paulo, que foi favorecido com a totalidade do recolhimento do ICMS incidente na operação, e prejudicando imensamente Minas Gerais, que ficou sem qualquer parcela do tributo.

O critério material da localização da concessionária responsável pela entrega de um veículo faturado diretamente pelo fabricante ao consumidor final é aspecto decisivo para a definição da competência tributária arrecadatória do ICMS-ST. **A Fiscalização comprovou, de forma cristalina, que as concessionárias paulistas não tiveram qualquer participação nas entregas dos veículos autuados.**

É inútil qualquer discussão a respeito dos arquivos apresentados pela Autuada referente à 'UNIDAS' e à 'LOCALIZA', visto que eles não comprovam que os concessionários supostamente escolhidos como intervenientes agiram como os executores das entregas dos veículos. Nem sequer uma prova de que os automóveis passaram por estas lojas antes de chegarem às locadoras foi apresentada.

O local da entrega física do bem constitui um elemento fundamental para a definição da competência tributária. Todos os veículos autuados foram entregues em Minas Gerais, conforme demonstram as provas constantes nos autos! E se, de fato, a HYUNDAI recolhera em algum momento a Minas Gerais imposto devido a outros Estados, isto não interfere a análise do Auto em estudo. Ela tem a faculdade de solicitar a sua restituição, nos termos do art. 28 do RPTA ...” (Destaques do Fisco)

A exigência do ICMS/ST em casos da espécie, inclusive quando a entrega do veículo é feita diretamente pela montadora/importadora, é corroborada pela decisão relativa ao Acórdão nº 25.079/25/1ª, que analisou matéria análoga e aprovou integralmente as exigências fiscais. Confira-se:

ACÓRDÃO Nº 25.079/25/1ª

PTA/AI: 01.004097600-20

IMPUGNANTE: FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

IE: 487080064.09-20

“... CONFORME RELATADO, VERSA A PRESENTE AUTUAÇÃO SOBRE A CONSTATAÇÃO DE QUE A AUTUADA, ESTABELECIDA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, DEIXOU DE REETER E RECOLHER O ICMS/ST DEVIDO A ESTE ESTADO, NO PERÍODO DE ABRIL DE 2023 A AGOSTO DE 2024, RELATIVO ÀS OPERAÇÕES DE VENDAS DIRETAS DE VEÍCULOS NOVOS IMPORTADOS A CONSUMIDORES FINAIS MINEIROS (FATURAMENTO DIRETO), CONTRARIANDO O

DISPOSTO NOS ARTS. 395 A 398 DO ANEXO IX DO RICMS/02 E 258 A 261 DO ANEXO VIII DO RICMS/23, ASSIM COMO AS NORMAS ESTABELECIDAS NO CONVÊNIO ICMS Nº 51/00.

DE ACORDO COM AS INFORMAÇÕES DO FISCO, A FORD, EMPRESA COMERCIAL ATACADISTA DE AUTOMÓVEIS, CAMIONETAS E UTILITÁRIOS IMPORTADOS ESTABELECEDA EM CARIACICA (ES), EM DIVERSAS VENDAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES NOVOS, EFETUADAS POR MEIO DE FATURAMENTO DIRETO A COMPRADORES ESTABELECIDOS EM MINAS GERAIS, CONSIGNOU NAS NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS QUE AS ACOBERTARAM DADOS IDENTIFICATIVOS DE UMA CONCESSIONÁRIA SITUADA EM VITÓRIA - ES ("VIAFOR" – CNPJ Nº 31.791.890/0003-92), TENDO **RECOLHIDO INDEVIDAMENTE A TOTALIDADE DO IMPOSTO RELATIVO ÀS MENCIONADAS OPERAÇÕES PARA O ESTADO CAPIXABA.**

NO ENTANTO, A CONCESSIONÁRIA SUPRACITADA ("VIAFOR" – CNPJ Nº 31.791.890/0003-92 – VITÓRIA - ES) **NÃO TEVE QUALQUER ENVOLVIMENTO NOS NEGÓCIOS OU NA ENTREGA DOS BENS COMERCIALIZADOS.**

[...]

CONTRAPONDO-SE AO FEITO FISCAL, ...

[...]

NO ENTANTO, **OS ARGUMENTOS DA IMPUGNANTE NÃO ENCONTRAM RESPALDO NA LEGISLAÇÃO VIGENTE.**

[...]

NO ENTANTO, A CONCESSIONÁRIA SUPRACITADA ('VIAFOR' – CNPJ Nº 31.791.890/0003-92 – VITÓRIA - ES) NÃO TEVE QUALQUER ENVOLVIMENTO NOS NEGÓCIOS OU NA ENTREGA DOS BENS COMERCIALIZADOS.

[...]

VÊ-SE, POIS, QUE A TRADIÇÃO DOS VEÍCULOS AOS RESPECTIVOS ADQUIRENTES OCORREU POR MEIO DE CONCESSIONÁRIAS MINEIRAS E, **EM ALGUNS CASOS, VIA ENTREGA DIRETA REALIZADA PELA PRÓPRIA IMPUGNANTE AOS DESTINATÁRIOS MINEIROS.**

[...]

NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ QUALQUER DÚVIDA DE QUE A TRADIÇÃO DOS VEÍCULOS OCORREU EM TERRITÓRIO MINEIRO, POR MEIO DE CONCESSIONÁRIAS AQUI SEDIADAS E, **EM ALGUNS CASOS, COMO JÁ AFIRMADO, MEDIANTE ENTREGA DIRETA PELA PRÓPRIA AUTUADA** (EM DESACORDO COM A LEI FERRARI), APESAR DE TER CONSIGNADO EM SUAS NOTAS FISCAIS QUE TAL ETAPA HAVIA SIDO EFETUADA POR CONCESSIONÁRIA ESTABELECEDA NO TERRITÓRIO CAPIXABA ('VIAFOR').

COMO ENFATIZADO PELO FISCO, A CONCESSIONÁRIA CAPIXABA, INDICADA NOS DOCUMENTOS FISCAIS EMITIDOS PELA

IMPUGNANTE (“VIAFOR - ES”), ‘NÃO TEVE QUALQUER PARTICIPAÇÃO’ NAS VENDAS/ENTREGAS DOS VEÍCULOS EM QUESTÃO. TAL FATO FOI COMUNICADO À FORD, CONFORME DEMONSTRA O TERMO ÀS FLS. 11 A 15 DO E-PTA. A EMPRESA FISCALIZADA, CONTUDO, MANTEVE-SE SILENTE, NÃO EXPLICANDO, NEM TAMPOUCO COMPROVANDO, O ENVOLVIMENTO DA CONCESSIONÁRIA CITADA NAS OPERAÇÕES QUESTIONADAS”.

[...]

CORRETAS, PORTANTO, AS EXIGÊNCIAS FISCAIS, CONSTITUÍDAS PELO ICMS/ST APURADO, ACRESCIDO DAS MULTAS DE REVALIDAÇÃO E ISOLADAS ESTABELECIDAS NOS ARTS. 56, § 2º, INCISO I E 55, INCISO XXXVII DA LEI Nº 6.763/75 ...”
[DESTACOU-SE]

Corretas, portanto, as exigências fiscais, constituídas pelo ICMS/ST apurado, acrescido das Multas de Revalidação e Isoladas estabelecidas nos arts. 56, § 2º, inciso I e 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75.

Da Arguição de “Duplicidade de penalidades – *Bis in idem*”

Quanto à arguição da Impugnante de que estaria sendo duplamente penalizada, contrariando o princípio do “*non bis in idem*”, há que se destacar que as multas foram aplicadas sobre fatos distintos e são calculadas tomando-se bases de cálculo diferentes.

A Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXXVII da Lei nº 6.763/75 refere-se a descumprimento de obrigação acessória, ao passo que a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, § 2º, inciso I da mesma lei, resulta do inadimplemento de obrigação principal, ou seja, falta de recolhimento do ICMS/ST incidente sobre as operações autuadas.

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

[...]

XXXVII - por deixar de consignar, em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação, a base de cálculo prevista na legislação, ou consigná-la com valor igual a zero, ainda que em virtude de incorreta aplicação de diferimento, suspensão, isenção ou não incidência, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária - 20% (vinte por cento) do valor da base de cálculo;

Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

[...]

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

[...]

§ 2º As multas serão cobradas em dobro, quando da ação fiscal, aplicando-se as reduções previstas no § 9º do art. 53, na hipótese de crédito tributário:

I - por não-retenção ou por falta de pagamento do imposto retido em decorrência de substituição tributária. [...]

Na doutrina de Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, atualizado por Mizabel Derzi, 11ª ed., p. 759), as penalidades compreendem as infrações, relativas ao descumprimento do dever de pagar o tributo tempestivamente e as infrações apuradas em autuações, de qualquer natureza (multas moratórias ou de revalidação), e as infrações aos deveres de fazer ou não fazer, chamados acessórios (às quais se cominam multas específicas).

Para Sacha Calmon (Curso de Direito Tributário Brasileiro, 1999, p. 696), as penalidades, dentre as quais se inclui a multa de revalidação, "são postas para desencorajar o inadimplemento das obrigações tributárias".

Dessa forma, a multa de revalidação tem a finalidade de garantir a integralidade da obrigação tributária contra a prática de ilícitos e não se confunde com a multa moratória nem com a compensatória ou mesmo com a multa isolada e, portanto, foi aplicada corretamente no presente caso.

Resta claro que não se configura qualquer ilegalidade a cobrança de multa de revalidação, nos moldes e nos valores previstos, já que esta possui caráter punitivo e repressivo, não tendo em absoluto caráter de confisco, tratando-se apenas de uma penalidade pelo não pagamento do tributo devido, de modo a coibir a inadimplência.

A aplicação cumulativa da multa de revalidação com a multa isolada foi acatada pelo Poder Judiciário mineiro na Apelação Cível nº 1.0672.98.011610-3/001, ementada da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO – MULTA DE REVALIDAÇÃO – EXPRESSA PREVISÃO – LEI ESTADUAL Nº 6.763/75 – MEIO DE COERÇÃO – REPRESSÃO À SONEGAÇÃO – CONSTITUCIONALIDADE. A MULTA DE REVALIDAÇÃO TEM A FINALIDADE DE GARANTIR A INTEGRALIDADE DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA CONTRA A PRÁTICA DE ATOS ILÍCITOS E INADIMPLEMENTO E NÃO SE CONFUNDE COM A MULTA MORATÓRIA NEM COM A COMPENSATÓRIA OU MESMO COM A MULTA ISOLADA. A LEI, AO PREVER COMO BASE DE CÁLCULO DA MULTA DE REVALIDAÇÃO O VALOR DO TRIBUTO DEVIDO, PERMITE A SUA ATUALIZAÇÃO, PARA NÃO HAVER DEPRECIAÇÃO DO VALOR REAL DA MESMA.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0672.98.011610-3/001 –
COMARCA DE SETE LAGOAS – APELANTE(S):
FAZENDA PUBLICA ESTADO MINAS GERAIS –
APELADO(A)(S): CAA MARIANO LTDA. – RELATORA:
EXM^a. SR^a. DES^a. VANESSA VERDOLIM HUDSON
ANDRADE. [...]

Não há que se falar, portanto, em exigência cumulativa, e sim em aplicação de penalidades distintas para fatos também distintos (descumprimento de obrigação acessória e multa indenizatória por falta de recolhimento do imposto devido relativo às operações autuadas).

Das Questões de Cunho Constitucional

As questões de cunho constitucional suscitadas pela Impugnante (princípios da capacidade contributiva, da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, etc.) não serão aqui analisadas, uma vez que não compete a este órgão julgador, nos termos do art. 110, inciso I do RPTA/MG, aprovado pelo Decreto nº 44.747/08, *“a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à resposta à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda”*.

Ressalte-se, no entanto, que as penalidades aplicadas atendem ao princípio da reserva legal, uma vez que expressamente previstas na Lei nº 6.763/75.

Em razão da aplicação do art. 70 do Regimento Interno do CCMG, aprovado pelo Decreto nº 48.361/22, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 12/02/26. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Assessoria do CCMG. Vencido o Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto (Relator), que o julgava improcedente. Designada relatora a Conselheira Mellissa Freitas Ribeiro (Revisora). Participou do julgamento, além dos signatários e do Conselheiro vencido, a Conselheira Gislane da Silva Carlos.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Mellissa Freitas Ribeiro
Relatora designada

Geraldo da Silva Datas
Presidente

P

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
--

Acórdão:	25.198/26/1 ^a	Rito: Ordinário
PTA/AI:	01.004183852-44	
Impugnação:	40.010159935-74	
Impugnante:	Hyundai Motor Brasil Montadora de Automóveis Ltda	
	IE: 002071488.00-94	
Proc. S. Passivo:	Renata Emery Vivacqua/Outro(s)	
Origem:	DF/Juiz de Fora - 1	

Voto proferido pelo Conselheiro Frederico Augusto Lins Peixoto, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Trata-se o presente de caso de Impugnação a Auto de Infração com ocorrência de falta de recolhimento de ICMS por Substituição Tributária (ICMS/ST).

Quanto aos pedidos preliminares, não há divergência de votos.

Quanto ao mérito, para que haja cobrança do ICMS/ST em vendas com faturamento diretas de produtoras de veículos localizadas em outros estados da Federação para consumidor localizado em Minas Gerais, é necessário que se utilize o Convênio ICMS nº 51/00.

A determinação de substituição tributária para veículos em Minas Gerais é para frente, ou seja, em relação a operações subsequentes.

Ou seja, a simples aquisição de veículos por consumidor em Minas Gerais em operação interestadual não gera ICMS/ST para este Estado, visto não haver operação subsequente.

Nesse sentido, o Convênio ICMS nº 51/00, em sua Cláusula Primeira, § 2º, determina que a parcela do imposto relativa à operação sujeita ao regime de sujeição passiva por substituição é devida à unidade federada de localização da concessionária que fará a entrega do veículo ao consumidor.

Em vista disso, há, necessariamente, a necessidade de se identificar a concessionária que efetuou a entrega do veículo em Minas Gerais ao consumidor para que se destine o ICMS/ST da operação para esse estado.

Porém, no presente PTA, não houve a identificação de tal concessionária mineira.

Além disso, a Cláusula Primeira, § 1º do Convênio ICMS nº 51/00 determina que o disposto no Convênio somente se aplica nos casos em que a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela concessionária envolvida na operação.

CONSELHO DE CONTRIBUENTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

E não estando identificada a concessionária envolvida, localizada em Minas, que tenha feito a entrega do veículo, o próprio Convênio não é aplicado e, conseqüentemente, não há destinação de ICMS/ST para Minas Gerais.

Ainda que eu entenda que o Convênio poderia ter disposições diferentes para melhor justiça fiscal e maior destino de receitas tributárias para Minas Gerais, o Convênio não foi assim redigido, e estamos submetidos ao cumprimento da legislação vigente neste Conselho de Contribuintes.

Por todo exposto, entendo haver razão na questão de mérito trazida pela Impugnante.

Nesse sentido, em preliminar, voto pela rejeição da prefacial arguida, e no mérito, pela improcedência do lançamento, sendo prejudicadas as análises dos argumentos sobre as multas, bem como os pedidos subsidiários.

Sala das Sessões, 24 de fevereiro de 2026.

Frederico Augusto Lins Peixoto
Conselheiro